



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

O Município de Coronel Vivida, em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos nº. 0000828-72.2022.8.16.0076, SUSPENDE o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2022, conforme decisão inclusa.

Coronel Vivida, 14 de junho de 2022.

ANDERSON MANIQUE
BARRETO:9673110999
1

Assinado de forma digital por
ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2022.06.14 14:03:36 -03'00'

Anderson Manique Barreto
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 125/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2022 – PROCESSO Nº. 20/2022
PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E CONFECCOES POLICARPO LTDA.

1. DO OBJETO:
1.1. Registro de preços para prestação e futura aquisição de kits de uniformes escolares, para distribuição aos alunos da rede pública municipal de ensino e uniformes para os profissionais da Educação, acatado o item ganhos pela CONTRATADA conforme descritivo a seguir:

Table with columns: ITEM, QUANTIDADE, UNIDADE, DESCRITIVO, MARCA, N.º UNID., N.º TOTAL. Contains 56 rows of item specifications and quantities.

2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 1.1. O pagamento ocorrerá no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.
- 1.2. O valor a ser pago será baseado nas notas fiscais emitidas até o dia 05 (cinco) do mês atual, no pagamento e que estejam de acordo com os itens entregues.
- 1.3. No ato do pagamento o proponente contratada terá que apresentar Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal (Certidão Negativa), do domicílio no ato do pagamento, ou outra equivalente, na forma da Lei, e o certificado de regularidade da FGTS todos dentro do prazo de validade da certidão.
- 1.4. Em caso de não cumprimento pelo proponente contratado da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízo de quaisquer outras disposições contratuais.

2.1. RECURSOS FINANCEIROS:

- 2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão arquivadas nos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:
 - 07- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
 - 07.01- Administração S.M.E.C.E.
 - 12361020.2.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5% e 25%.
 - 3.3.90.30.00.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.30.23.00.00-400- Material de Uniformes Tecidos e Aviaamentos
 - 3.3.90.30.23.00.00-103- Material de Uniformes Tecidos e Aviaamentos
 - 3.3.90.30.23.00.00-104- Material de Uniformes Tecidos e Aviaamentos
 - 3.3.90.30.23.00.00-107- Material de Uniformes Tecidos e Aviaamentos
 - 07.02- Fundos/Fundeb
 - 123616020.2.025000-Fundeb 30%
 - 3.3.90.30.00.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.30.23.00.00-102- Material de Uniformes Tecidos e Aviaamentos

VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 59.717,83 (Cinquenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

3. DO PRAZO DE EXECUÇÃO:

3.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses, iniciado em 09/06/2022 e seu término em 09/06/2023.

4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

4.1. O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, iniciado em 09/06/2022 e seu término em 09/06/2023.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 13 de junho de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSTI
Prefeita Municipal

Portaria Nº 136/2022
DATA: 14/06/2022
SOMÁLIA: "Aberta a Portaria Nº 902021".
A publicação no Diário do Município...
Portaria Nº 137/2022
DATA: 14/06/2022
SOMÁLIA: "Aberta a Portaria Nº 902021".
A publicação no Diário do Município...

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ERRATA 01
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2022 - PROCESSO Nº 166/2022
UASG 450996
OBJETO: Aquisição de ambulância de suporte básico, tipo B, novo, zero km, com ano fabricação/modelo mínimo do ano da contratação, em atendimento a Resolução SESA n.º 769/2019 e 892/2021, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Considerando a manifestação do Setor de Transporte da Secretaria de Saúde – requisitante do processo, fica retificado o descritivo da ambulância (item 2.2 do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital), passando a ser: Rodas em aço e Pneus novos, sem uso anterior, originais, conforme especificações do fabricante e exigência dos órgãos competentes; Rádio CD-MP3, Entrada USB e Bluetooth; ou superior. Diante das alterações, a Sessão Pública de Pregão Eletrônico fica transferida para às 09 HORAS DO DIA 1.º DE JULHO DE 2022, acessando exclusivamente por meio eletrônico - https://www.gov.br/compras/pt-br, horário oficial de Brasília – DF. As demais condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas. Pato Branco, 14 de Junho de 2022. Mariane Aparecida Marinello – Pregoeira (Portaria n.º 324/2022)

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2022
PROCESSO Nº 141/2022
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de um veículo novo, zero km, tipo Pick Up, com ano de fabricação/modelo mínimo do ano da contratação, com recursos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU e contra partida do Município de Pato Branco, conforme Convênio n.º 177/2022, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Pato Branco, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Aberta a sessão pública, não houve empresa interessada na apresentação de proposta de preços. Assim, o processo licitatório será considerado DESERTO e arquivado. Pato Branco, 24 de maio de 2022. Regiane Rufato – Pregoeira.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – ESTADO DO PARANÁ
ERRATA - EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022
Considerando o edital, no anexo 1, item de Referência, página 09, no item 15, onde se lê:
1 15 10,00 060 1228 SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE PARQUE DE BOLA 32,76 237,60
Lê-se:
1 15 10 10 1228 ADAPTADOR EM NYTRON 34,80 32 23,76 237,60
Coronel Vívida, 14 de junho de 2022, Juliana Ribeiro, Presidente da Comissão de Licitação.

No Aviso de Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2022 – PMR, publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 8160, do dia 11 e 12 de junho de 2022, far-se-á a seguinte correção:

ONDE SE LÊ:

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 04 de junho de 2022 às 08h00min.
UASG: 987809 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br.

LEIA-SE:

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 04 de julho de 2022 às 08h00min.
UASG: 987809 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Renascença, 14 de junho de 2022.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2022 - PE
Processo Administrativo: 06/2022
Processo de Licitação: 06/2022
Data do Processo: 09/06/2022

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Preleito(a) MARCIANO VOTRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/2011 e as leis que lhe são aplicáveis, declara a validade do ato de homologação e adjudicação em nome do Poder Judiciário, para o Projeto nº 04 de junho de 2022.

- 01- HOMOLOGAR E ADJUDICAR o presente Licitação nestes termos:
 - 1) Processo nº: 06/2022
 - 2) Licitação nº: 29/2022-PE
 - 3) Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
 - 4) Data Homologação: 14/06/2022
 - 5) Data de Adjudicação: 14/06/2022
 - 6) Objeto de Licitação: Aquisição de Ambulância de Suporte Básico, tipo B, novo, zero km, com ano fabricação/modelo mínimo do ano da contratação, em atendimento a Resolução SESA n.º 769/2019 e 892/2021, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Considerando a manifestação do Setor de Transporte da Secretaria de Saúde – requisitante do processo, fica retificado o descritivo da ambulância (item 2.2 do Anexo 1 – Termo de Referência do Edital), passando a ser: Rodas em aço e Pneus novos, sem uso anterior, originais, conforme especificações do fabricante e exigência dos órgãos competentes; Rádio CD-MP3, Entrada USB e Bluetooth; ou superior. Diante das alterações, a Sessão Pública de Pregão Eletrônico fica transferida para às 09 HORAS DO DIA 1.º DE JULHO DE 2022, acessando exclusivamente por meio eletrônico - https://www.gov.br/compras/pt-br, horário oficial de Brasília – DF. As demais condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas. Pato Branco, 14 de Junho de 2022. Mariane Aparecida Marinello – Pregoeira (Portaria n.º 324/2022)

02- Fornecedores e seus Vencedores
Nome do Fornecedor: MARCIANO VOTRE
CNPJ: 06.908.888/0001-00
CPF: 069.888.888-00
Valor: R\$ 237.600,00

03- Valor e emissão (des) de notas de empresa correspondentes.
Descrição: 237.600,00 (duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais e 00/100)

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
DECRETO: 0147/2022
SOMÁLIA: Aberta a Sessão Pública de Pregão Eletrônico nº 15/2022, no dia 14 de junho de 2022, às 08h00min, para a aquisição de kits de uniformes escolares, para distribuição aos alunos da rede pública municipal de ensino e uniformes para os profissionais da Educação, acatado o item ganhos pela CONTRATADA conforme descritivo a seguir:
A Prefeitura Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizada pelo Município nº 276/2022.
DECRETO
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, para o ano de 2022, destinado ao suporte das despesas a serem realizadas com recursos oriundos de Câmara de rateio, no valor de R\$ 59.717 (Cinquenta e nove mil e setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), para atender despesas no seguinte ítem e Dóctores Orçamentárias.
06- Secretaria Municipal de Assistência Social
05.53- Fundo Municipal de Assistência Social
02440018.2.030000- Transferências do Sistema Único de Assistência Social-SUAS
3.3.90.30.00.00- R\$ 59.72
Total: R\$ 59.72
Art. 2º Para cobertura do referido Crédito Adicional Suplementar previsto no Art. Anterior, serão utilizados recursos do exercício anterior não comprometidos.
Sessão: 1.3.2.02.01.28.00 - 855- FMS-Fin. Conselho Mun. Direto Criança/Adolescente. R\$ 59.72
Total: R\$ 59.72
Art. 3º Este Decreto entra em vigor desde data, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeitura de Clevelândia- Estado do Paraná, em 14 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR
Aditivo nº 01 ao Contrato nº 78/2022 – Concorrência Pública nº 04/2022. Alenante: Município de Coronel Vívida, Comprador: BPS IND. E COM. DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ n.º 44.345.009/01-4. Fica acrescido o Parágrafo Sétimo e Oitavo do Contrato nº 78/2022. Parágrafo sétimo: A compradora optou pelo pagamento parcelado, sendo que, o valor das parcelas mensais, serão convertidas em UFIR (Unidade Fiscal do Município) e, haverá a atualização dos valores após cada período de 12 (doze) meses. Permanecerão inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívida, 01 de junho de 2022. Anderson Marique Barreto, Prefeito.
Aditivo nº 01 ao Contrato nº 78/2022 – Concorrência Pública nº 04/2022. Alenante: Município de Coronel Vívida, Comprador: LIDERANCA INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI. CNPJ n.º 18.372.918/0001-34. Fica acrescido o Parágrafo Sétimo e Oitavo do Contrato nº 78/2022. Parágrafo sétimo: A compradora optou pelo pagamento parcelado, sendo que, o valor das parcelas mensais, serão convertidas em UFIR (Unidade Fiscal do Município) e, haverá a atualização dos valores após cada período de 12 (doze) meses. Permanecerão inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívida, 01 de junho de 2022. Anderson Marique Barreto, Prefeito.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – ESTADO DO PARANÁ
SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO VÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA.
O Município de Coronel Vívida, em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos nº. 000628-72.2022.8.16.9078, suspendeu o processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 22/2022, conforme decisão judicial. Coronel Vívida, 14 de junho de 2022. Anderson Marique Barreto, Prefeito.



Os documentos comprobatórios de escolaridade devem referir-se a cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação MEC. Os diplomas e certificados obtidos em instituições estrangeiras deverão estar devidamente convalidados.

Comprovar inscrição/registro nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional em atendimento ao disposto nas exigências solicitadas no subitem 3.1 deste;

Apresentar cédula de identidade (RG), de cadastro de pessoa física (CPF), carteira de motorista nos casos indicados no edital de concurso, Cartão do PIS/PASEP e outros documentos que se fizerem necessários à época da posse.

01(uma) foto 3x4,

Certidão de Casamento ou de Nascimento

Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;

Comprovante de Residência,

Nº inscrição PIS/PASEP/ Cartão do PIS/PASEP;

Outros documentos poderão ser solicitados na ocasião do aceite da vaga.

O candidato deverá apresentar original e fotocópia dos documentos acima solicitados.

ATENÇÃO: O candidato, por ocasião da POSSE, deverá comprovar todos os requisitos acima elencados. A não apresentação dos documentos, implicará na eliminação do candidato, anulando-se todos os atos e efeitos decorrentes da inscrição no Concurso Público.

Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Publicado por:

Bruno Cesar Muller Amaral

Código Identificador:B9E9AB61

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2022

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS PARA TODA A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h00min do dia 20 de junho de 2022 até às 08h00min do dia 30 de junho de 2022. Abertura das propostas após as 08h00min do dia 30 de junho de 2022. Início da disputa de preços às 11h00min do dia 30 de junho de 2022. **VALOR MÁXIMO TOTAL ESTIMADO:** R\$ 2.174.710,04. Prazo de vigência: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.licitacoes-e.com.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br. Informações: (46) 3232-8300.

Coronel Vivida, 14 de junho de 2022.

JULIANO RIBEIRO,

Presidente da CPL.

Publicado por:

Leila Marcolina

Código Identificador:8CC5B3B1

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 78/2022 – Concorrência Pública nº 04/2022. Alienante: Município de Coronel Vivida. Compradora: BPS IND E COM DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ nº 44.346.958/0001-04. Fica acrescido o Parágrafo Sétimo a Cláusula Quarta do Contrato nº 78/2022; Parágrafo sétimo: A compradora optou pelo pagamento parcelado, sendo que, o valor das parcelas mensais, serão convertidas em UFM (Unidade Fiscal do Município) e, haverá a atualização dos valores após cada período de 12 (doze) meses. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 01 de junho de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 79/2022 – Concorrência Pública nº 04/2022. Alienante: Município de Coronel Vivida. Compradora: LIDERANCA INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI, CNPJ nº 19.372.919/0001-34. Fica acrescido o Parágrafo Sétimo a Cláusula Quarta do Contrato nº 79/2022; Parágrafo sétimo: A compradora optou pelo pagamento parcelado, sendo que, o valor das parcelas mensais, serão convertidas em UFM (Unidade Fiscal do Município) e, haverá a atualização dos valores após cada período de 12 (doze) meses. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 01 de junho de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Publicado por:

Iana Roberta Schmid

Código Identificador:59EA79BA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

O Município de Coronel Vivida, em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos nº. 0000828-72.2022.8.16.0076, SUSPENDE o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2022, conforme decisão inclusa.

Coronel Vivida, 14 de junho de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

Publicado por:

Iana Roberta Schmid

Código Identificador:296A0985

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES ADITIVOS

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR

Aditivo 01 – contrato nº 25/2021 – Inexigibilidade nº 09/2021 – Contratante: Município de Coronel Vivida. Contratada: SILVIANE GONÇALVES, CPF nº 042.202.789-82. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 14 de junho de 2022 a 13 de junho de 2023, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Parecer Jurídico e Deliberação Superior. O valor mensal permanece inalterado, ou seja, R\$ 1.389,00, totalizando para este aditamento a quantia de R\$ 16.668,00. Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Coronel Vivida, 07 de junho de 2022.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,

Prefeito.

ADITIVO Nº 02 ao contrato nº 61/2020 - Pregão Presencial nº 44/2020. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. CONTRATADA: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 04.368.865/0001-66. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 meses, de 01 de junho de 2022 a 31 de maio de 2023. Fica reajustado o valor mensal, com base no INPC, referente ao mês de abril de 2022, na ordem de 12,465470%, passando o valor mensal a ser de R\$ 840,48, totalizando para este aditamento o valor de R\$ 10.085,76. Permanecem inalteradas as demais cláusulas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORONEL VIVIDA - PROJUDI
Rua Clevelândia, 536 - São Luiz - Coronel Vivida/PR - CEP: 85.550-000 - Fone: (46) 3232-4393
- Celular: (46) 99906-9623 - E-mail: ivau@tjpr.jus.br

Autos n. 0000828-72.2022.8.16.0076

Autos n.: 0000828-72.2022.8.16.0076

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Edital

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

- Impetrante(s): • Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.
Impetrado(s): • ANDERSON MANIQUE BARRETO
• FERNANDO DE QUADROS ABATTI
• IANA ROBERTA SCHMID
• JULIANO RIBEIRO
• LEILA MARCOLINA

Vistos os autos para decisão.

1. DO RELATÓRIO

Perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Coronel Vivida, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. impetrou, em 24.5.2022, às 13h03, "*mandado de segurança com pedido liminar*" em desfavor de atos praticados pelo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR e pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR (autos n. 0000828-72.2022.8.16.0076) (Movimento n. 1.1), com documentação (Movimentos n. 1.2 a 1.12).

Sustenta, em síntese, que: **[a]** é empresa do ramo de informática e comercialização de eletrônicos, sobretudo ligados à mobilidade urbana, e é reconhecida pelo fornecimento de equipamentos e serviços para controle de tráfego; **[b]** o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR publicou o edital de pregão eletrônico n. 78/2021, para fins de futura e eventual aquisição e implantação de materiais e equipamentos para sinalização viária; **[c]** a sessão de disputa de lances ocorreu em 30.3.2022 e a empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI foi a vencedora, diante da apresentação de proposta de menor valor; **[d]** após o encerramento da fase recursal, em 7.4.2022, realizou-se a sessão de análise de amostras dos objetos licitados; **[e]** a amostragem abarcava análise: **[e.1]** do controlador de 4/8 fases; **[e.2]** do grupo focal repetidor em policarbonato - tipo r - 3 x 200 mm com LED; e **[e.3]** do grupo focal principal em policarbonato - tipo r - 4 x 200 mm com LED; **[f]** a empresa vencedora SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI apresentou documentação técnica em desacordo com os requisitos previstos no edital, contudo, o pregoeiro entendeu que a empresa preencheu todos os requisitos; **[g]** apresentou recurso administrativo, em 25.4.2022, a fim de inabilitar a SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, por sua proposta não preencher as condições mínimas





exigidas pelo instrumento convocatório, contudo, a PROCURADORIA MUNICIPAL, apesar de reconhecer que o bem a ser entregue pela SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI continha materiais em sua composição diversos dos exigidos pelo edital, manifestou-se pelo não provimento do recurso; [h] após, o PREGOEIRO decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a classificação e a habilitação da empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI para o lote 1, com ratificação pelo PREFEITO MUNICIPAL, que indeferiu o recurso e adjudicou o lote 1 para a empresa vencedora, no total de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais); [i] a habilitação da SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI deve ser anulada, assim como a adjudicação do lote 1 do edital à empresa, porquanto a mesma não preencheu todos os requisitos dispostos no edital, sobretudo em relação ao item 1.3.5.1 (fls. 54 e 55 do edital), configurando-se, assim, violação ao princípio do instrumento convocatório e aos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993; e [j] o edital estabelece que os anteparos devem ser fabricados no material polietileno de alta densidade (PEAD) ou policarbonato (PC), com espessura mínima de 3,5 mm envolvendo o grupo focal, contudo, a SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI apresentou relatórios de ensaios contendo materiais e espessuras diversas do estipulado e, na parte das "amostras", conforme ofício n. 14/2022, a licitante coloca o grupo focal com as características corretas exigidas.

Requer, por fim, seja, preliminarmente: [a] processado o feito; e [b] deferida a tutela provisória de urgência antecipada incidental a fim de que suspenso o processo licitatório (Edital de Pregão n. 22/2022).

Vieram-me os autos conclusos, em 24.5.2022, às 15h15 (Movimento n. 11).

É o relatório possível e necessário.

Passo a fundamentar e a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do recebimento da petição inicial

2.1.1. O introito pertinente

O juiz, ao analisar a **petição inicial**, deve verificar se a peça de abertura preenche os **requisitos legais** (arts. 6º da Lei n. 12.016/2009; e 319 e 320 do Código de Processo Civil), bem como se não estão presentes causas de **indeferimento da petição inicial** (arts. 10 da Lei n. 12.016/2009; e 330 do Código de Processo Civil) ou hipóteses de **improcedência liminar do pedido** (art. 332 do Código de Processo Civil).

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.1.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que, em cognição sumária e perfunctória própria a





este expediente: **[a]** a petição inicial preenche os requisitos legais; **[b]** não há causa a ensejar o indeferimento da petição inicial; e **[c]** não há hipótese de improcedência liminar do pedido.

Assim, cabível o processamento do feito.

2.2. Da tutela provisória

2.2.1. O introito pertinente

2.2.1.1. Do regramento geral

O **mandado de segurança** é um remédio constitucional, sob procedimento especial, para tutela de direito líquido e certo, de pessoa física ou de pessoa jurídica, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (arts. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil; e 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009).

Nesse contexto, a **tutela provisória** pode ser concedida, com ou sem caução (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009), desde presentes os seguintes **requisitos**: **[a] gerais**: **[a.1] requerimento da parte** (arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil); e **[a.2] probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009); e **[b] específicos**: **[b.1]** em se tratando de **tutela provisória de urgência**: **[b.1.1] perigo da demora (*periculum in mora*)** (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009), que pode ser risco ao resultado útil do processo (cautelar) ou perigo de dano (antecipada); e **[b.1.2] reversibilidade do provimento** (antecipada) (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo de eventual ponderação (art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil) no caso de irreversibilidade reversa, isto é, do quadro do bem da vida almejado; ou, **[b.2]** em se tratando de **tutela provisória de evidência, hipóteses legais alternativas** (art. 311, incs. I a IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil): **[b.2.1] abuso do direito de defesa** (inc. I); **[b.2.2] manifesto propósito protelatório da parte** (inc. I); **[b.2.3] alegações de fato comprováveis apenas documentalmente e com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal** (inc. II), aqui, inclusive, passível de concessão liminar (parágrafo único); **[b.2.4] pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito** (inc. III), aqui, inclusive, passível de concessão liminar (parágrafo único); e **[b.2.5] petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável** (inc. IV).

2.2.1.2. Da tutela provisória contra a Fazenda Pública

A **tutela provisória contra a Fazenda Pública** é, em regra, cabível, aplicando-se, porém, excepcionalmente, algumas restrições, que foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4/DF, relator





Ministro SYDNEY SANCHES, relator para acórdão Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 1º.10.2008).

Com efeito, a tutela provisória contra a Fazenda Pública **não é cabível**: **[a]** no tocante à origem, quando o ato impugnado seja de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, o que não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública (arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; e 1.059 do Código de Processo Civil); **[b]** no tocante ao objeto, se esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (arts. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; e 1.059 do Código de Processo Civil); e **[c]** no tocante à matéria, para: **[c.1]** compensação de créditos tributários ou previdenciários; **[c.2]** entrega de bens provenientes do exterior; **[c.3]** reclassificação ou equiparação de servidores públicos; **[c.4]** concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos ou pagamento (arts. 1º, *caput* e § 5º, da Lei n. 8.437/1992; 1º da Lei n. 9.494/1997; 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009; e 1.059 do Código de Processo Civil); e **[c.5]** saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (art. 29-B da Lei n. 8.036/1990), não incluindo, em todos os casos anteriores relativos à matéria, as causas de natureza previdenciária (enunciado n. 729 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), além de outras hipóteses sujeitas, excepcionalmente, a juízo de ponderação em concreto pelo julgador.

Além disso, a tutela provisória contra a Fazenda Pública, em se tratando de mandado de segurança coletivo ou de ação civil pública (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), bem como de ações possessórias (art. 562, parágrafo único, do Código de Processo Civil), dependerá de **oitiva prévia** da Fazenda Pública, com o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Feita a necessária introdução, passa-se à análise da espécie.

2.2.2. O caso concreto

Na situação vertente, constata-se que, em cognição sumária e perfunctória própria a este expediente, há o preenchimento de seus requisitos, sem prejuízo de entendimento diverso após eventual exaurimento da cognição.

Explica-se.

Inicialmente, destaca-se se tratar de pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental.

1. Primeiro, quanto ao **requerimento da parte**, tem-se pedido da impetrante estampado na peça inaugural (Movimento n. 1.1).

2. Segundo, quanto à **probabilidade do direito**, tem-se por satisfeito o pressuposto.

Com efeito, a Administração Pública é regida, entre outros, pelos princípios da impessoalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do





Brasil). Sob esse prisma, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados, em regra, mediante processo licitatório, com igualdade de condições aos concorrentes, verificando-se qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), com regulamentação, sobretudo, até então, pela Lei n. 8.666/1993, e, atualmente, também pela Lei n. 14.133/2021.

Dessa feita, tem-se que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (arts. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e 11, incs. I a IV, da Lei n. 14.133/2021).

Além disso, o processo licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (arts. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e 5º da Lei n. 14.133/2021).

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração Pública não poderá descumprir as normas e as condições do edital, ao qual está estritamente vinculada (arts. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e 5º da Lei n. 14.133/2021), de modo que o edital é a lei do processo licitatório, com o esgotamento do poder discricionário da Administração Pública após a elaboração do edital, criando-se, assim, expectativas legítimas nas partes envolvidas, as quais têm direito público subjetivo à fiel observância das normas e das condições do edital (art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e 5º da Lei n. 14.133/2021).

Por sua vez, vê-se que o edital é passível de impugnação por qualquer cidadão (arts. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; e 164 da Lei n. 14.133/2021), bem como impugnação pelos licitantes (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/1993; e 164 da Lei n. 14.133/2021), oposições essas, porém, que devem ser exercidas, em regra, no prazo decadencial previsto em lei, sob pena de preclusão (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993; e 164 da Lei n. 14.133/2021), e, excepcionalmente, a qualquer tempo, mas desde que escorada em manifesta e insanável ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, sobretudo à luz principiológica de regência (arts. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993; e 5º da Lei n. 14.133/2021).

Sob esse prisma, no caso dos autos, tem-se que a impetrante participou de certame para futura e eventual aquisição e implantação de materiais e equipamentos para sinalização viária para o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR, regido pelo edital de pregão eletrônico n.





22/2022, processo licitatório n. 43/2022 (Movimentos n. 1.4 e 1.5), em que se consagrou vencedora a empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI.

Contudo, a impetrante interpôs recurso, na via administrativa (Movimento n. 1.6), sustentando que a empresa vencedora não cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, uma vez que apresentou relatórios de ensaio de grupos focais fabricados em materiais e espessuras diversos dos previstos no edital (Movimentos n. 1.9 e 1.10), o que, após parecer da Procuradoria Municipal (Movimento n. 1.11), restou indeferido, por atos das autoridades elencadas como coatoras (Movimentos n. 1.7 e 1.8).

Pois bem.

Com efeito, o edital do processo licitatório previu, como requisição de necessidades, a descrição dos equipamentos para sinalização viária do Município, com a especificação dos grupos focais, da seguinte forma:

[...]. Anexo I. [...].

1. Objeto. [...].

LOTE 1. ITEM 2. QUANTIDADE: 20 Unidades. [...]. GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO - TIPO R - 3 X 200 MM - COM LED's. (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO). [...].

LOTE 1. ITEM 3. QUANTIDADE: 40 Unidades. [...]. GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO - TIPO R - 4 X 200 MM - COM LED's. (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO). [...]. (fl. 31 do Movimento n. 1.4, com destaque no original).

Além disso, no mesmo instrumento, também foram descritos tanto o material quanto as medidas mínimas dos grupos focais, a saber:

[...]. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. [...].

1.3. GRUPOS FOCALIS EM POLICARBONATO. [...].

1.3.5. Anteparo.

1.3.5.1. Devem ser fabricados em polietileno de alta densidade (PEAD) ou policarbonato (PC), com espessura mínima de 3,5 mm envolvendo o grupo focal tão próximo quanto possível, não interferindo na abertura da





portinhola e na manutenção das pestanas. [...] (fl. 21 do Movimento n. 1.5, com destaque no original).

Por sua vez, a empresa vencedora SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI apresentou seus relatórios de ensaio (Movimentos n. 1.9 e 1.10), nos quais constou, nos "ensaios diversos do anteparo", material com características físicas (alumínio, e não policarbonato) e dimensionais (1,67 mm e 2 mm, e não 3,5 mm) distintas daquelas exigidas pelo edital (fls. 2 e 30 do Movimento n. 1.10).

A seu turno, extrai-se do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal (Movimento n. 1.11), ao analisar o recurso administrativo interposto pela impetrante, que, apesar da divergência entre os componentes do bem em relação às disposições do edital, por haver norma técnica (NBR 7995:2013) exigindo, na composição do bem, as mesmas características indicadas pela empresa vencedora, tal normativa seria suficiente para suprir as especificações contidas no edital.

Contudo, se havia norma técnica a respeito dos itens, tal elemento deveria ter feito parte do edital, e não considerado apenas em momento posterior, a fim de suprir as determinações constantes no instrumento convocatório, quando já havia sido declarada a empresa vencedora, sob pena de se malferir, evidentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quebrantando-se a expectativa legítima criada nos licitantes em relação ao bem que deveriam fornecer, até mesmo, em se tratando de pregão, com aptidão a influenciar o valor inicialmente oferecido pelos licitantes, dada a distinção de materiais e dimensões entre o disposto no edital e aquele, ao fim e ao cabo, apresentado pela empresa vencedora e chancelado pela Administração Pública.

Ora, com a constatação da divergência entre o disposto no edital e na norma técnica referida, se essa era, de fato, insuperável, o caminho correto seria não prosseguir com o processo licitatório, ao menos não validamente, exigindo-se a alteração do instrumento convocatório, que, *a priori*, seria possível de alteração em tal fase, por se tratar, em tese, de uma situação de ilegalidade flagrante, dada a necessidade de observância da norma técnica, sobretudo em se tratando da Administração Pública, pautada pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) em sua ,mais elementar essência, qual seja, de não se poder fazer nada que não esteja devidamente autorizado pela lei e em estrita conformidade com ela.

Outrossim, além da alteração do edital, o regular prosseguimento do processo licitatório, em tal cenário, demandaria, inegavelmente, o seu reinício ou, ao menos, a concessão de ciência aos demais licitantes acerca da alteração do edital, para que eles pudessem, em sendo o caso, ratificar ou alterar suas propostas anteriores, especialmente em se tratando de um pregão, em que o preço é elemento basilar norteador, sendo que, ausente tal providência, admitir a alteração das regras do edital apenas em favor da empresa vencedora, por certo,





ofenderia a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, maculando, entre outros, em especial, os princípios da igualdade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, está presente a probabilidade do direito.

3. Terceiro, quanto ao **perigo da demora**, tem-se por evidenciado, porquanto providência exigida a evitar o evidente perigo de dano, dado que, caso se aguarde o findar definitivo do deslinde, após exaurimento da cognição, o processo licitatório terá seguido seu curso regular, possivelmente com a assinatura do contrato e o início da execução dos trabalhos pela empresa vencedora.

4. Quarto, quanto à **reversibilidade do provimento**, é assente sua possibilidade, pois cabível, a qualquer tempo, a revogação ou a modificação da tutela provisoriamente concedida (art. 296, *caput*, do Código de Processo Civil), inclusive com a retomada do processo licitatório. Além disso, na hipótese de haver, em sede de cognição exauriente, filiação a entendimento diverso, será plenamente viável, se necessário for, a adoção de providência de ressarcimento por parte dos impetrados em razão de eventuais prejuízos comprovadamente sofridos (arts. 297, parágrafo único, 302 e 520 do Código de Processo Civil).

Assim, cabível o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada incidental a fim de determinar a suspensão do processo licitatório (Edital de Pregão n. 22/2022).

3. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto:

a) DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental formulado por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com fundamento nos arts. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009 e 300 do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO a suspensão do processo licitatório (Edital de Pregão n. 22/2022);

b) DETERMINO:

b.1) a retificação do cadastro processual, com a alteração das autoridades coatoras apenas para "*PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR*" e "*PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR*", pois a legitimidade passiva, no mandado de segurança, é da autoridade coatora, ou seja, da autoridade responsável pelo ato contra o qual se volta a impetração, devendo ser composto pelo respectivo cargo, e não diretamente por seu ocupante;

b.2) a intimação, **com urgência**, da impetrante e das autoridades coatoras, dando-lhes ciência da presente decisão; e





b.3) a intimação do Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão; e

c) DETERMINO, também:

c.1) a notificação das autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009);

c.2) a notificação do órgão de representação judicial do Município de Coronel Vivida/PR, para que, se lhe aprover, manifeste-se, inclusive sobre eventual interesse em ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009); e

c.3) após a prestação de informações ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, o que ocorrer primeiro, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se (art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009).

Cumram-se as determinações normativas pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, com as cautelas de estilo, oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coronel Vivida/PR, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

LEONARDO MARCIO LAUREANO

Juiz Substituto

